



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DE SÃO PAULO-SP**

**Recuperação judicial n. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**RV3 CONSULTORES LTDA.**, Administradora Judicial nomeada nos autos da recuperação judicial de **SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES**, vem respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

1. Nos termos do art. 22, II, alínea c da Lei de Recuperação e Falências, a Administradora Judicial apresenta o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho de 2020.
2. Referido relatório contém informações sobre as recuperandas, a fim de cientificar a todos os interessados do andamento do processo de recuperação judicial. De forma específica, o presente relatório traz: (I) fiscalização das atividades; (II) número de empregados em exercício; (III) análise da movimentação financeira das recuperandas; e (IV) informações sobre o processo (**doc. 01**).
3. Por fim, a Administradora Judicial também realiza a juntada de pareceres referentes aos créditos trabalhistas e oriundos de sentenças proferidas no Juizado Especial Cível. Assim, requer seja conferida ciência aos credores para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias (**doc. 02**).

São Paulo, 30 de julho de 2020

Ronaldo Vasconcelos  
OAB-SP n. 220.344

# Relatório Mensal de Atividades

Junho de 2020

# Conteúdo

Resumo Executivo .....	3
Mudanças de Práticas Contábeis .....	5
Destaques Financeiros .....	6
Andamento Processual .....	13
Anexos .....	

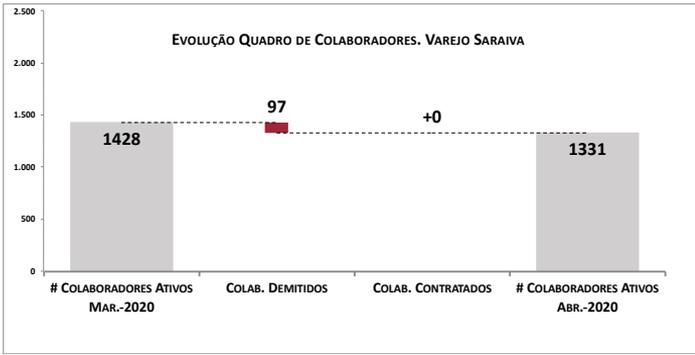
## Resumo Executivo

As operações da Recuperanda são sazonais e a comparação com o mês anterior não é representativa.

Assunto	Comentários
<b>Metodologia</b>	<p>A metodologia desenvolvida para a elaboração dos Relatórios Mensais tem como objetivo trazer às partes processo um fluxo de informações dinâmico mês a mês.</p> <p>Dessa forma, a Administradora Judicial possui como premissa apresentar um Relatório Mensal sucinto e de fácil compreensão, com a veiculação das informações de forma contínua, evitando repetições de dados já mencionados em outros relatórios.</p>
<b>Desempenho Financeiro no mês de Junho de 2020</b>	<p>O <b>Prejuízo Consolidado do Grupo Saraiva</b> em Junho de 2020 foi de <b>R\$ 17,3 milhões</b>. As <b>Receitas Líquidas</b> somaram <b>R\$ 12,1 milhões</b> e a <b>Margem Bruta</b>, resultado da divisão do Lucro Bruto pelas Receitas Líquidas, registrou <b>37%, 3,5 (três e meio) pontos percentuais acima</b> daquela apurada em Junho de 2019. As informações financeiras consolidadas da Recuperanda para Junho de 2020 ainda não foram auditadas.</p> <p>As <b>Despesas Operacionais</b> em Junho de 2020 – incluindo o resultado financeiro - <b>atingiram R\$ 21,7 milhões</b>, representando <b>125,5% da Receita Líquida</b> do período, contra <b>R\$ 39,3 milhões</b> em Junho de 2019. A <b>redução</b> das despesas operacionais ano contra ano foi de <b>44,7%</b>.</p> <p>O <b>Resultado Financeiro</b> líquido em Junho de 2020 foi uma <b>despesa de R\$ 2,3 milhões</b>, contra uma despesa de <b>R\$ 3,1 milhões no mesmo período de 2019</b>. Em Junho de 2020 foram contabilizados R\$ 1,9 milhões em “Despesas Financeiras” como consequência da implantação do CPC 06 (2) IRFS 16.</p>
<b>Número de Lojas e Eventos Subsequentes</b>	<p>A Companhia operava <b>58 lojas</b> na apresentação deste RMA (31/07/2020). Desde Outubro de 2018 a Recuperanda <b>fechou um total de 47 lojas físicas</b>.</p> <p><u>Segundo a Companhia</u>, o fechamento do comércio por determinação das autoridades sanitárias na tentativa de conter a pandemia do COVID-19, tornou inviável a manutenção das operações dessas 14 lojas recentemente fechadas. As unidades são: <b>Shoppings Mooca (SP), Metrô Santa Cruz (SP), ABC (SP), Center Norte (SP), Recife (PE), Moinhos (RS), NYCC (RJ), ParkShopping São Caetano (SP), Vila Olímpia (SP) e Diamond Mall (BH), Loja da Rua do Ouvidor (RJ), Eldorado (SP), Botafogo (RJ) e Riomar Recife (PE)</b>.</p>

## Resumo Executivo

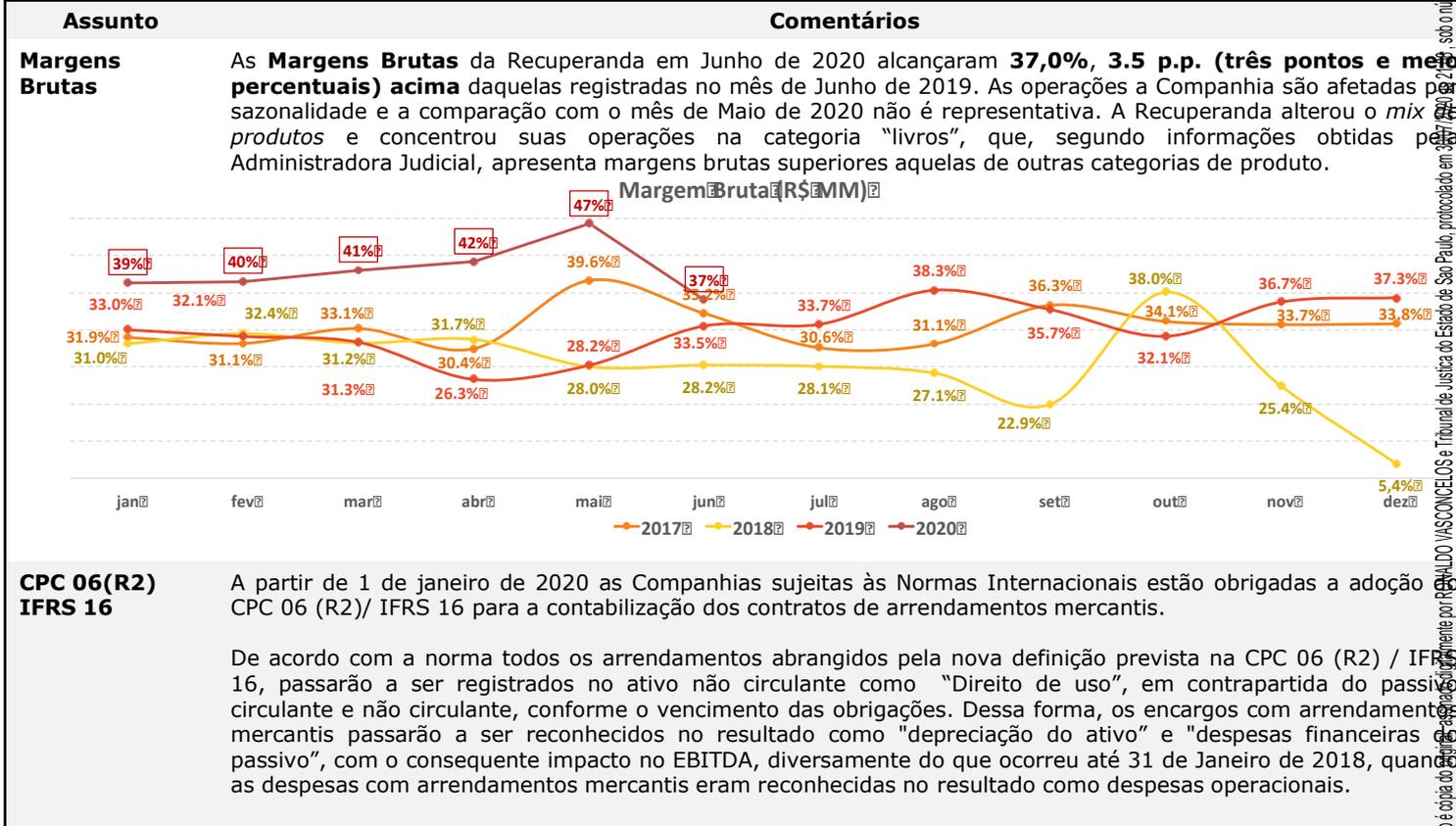
As operações da Recuperanda são sazonais e a comparação com o mês anterior não é representativa.

Assunto	Comentários										
<b>Quadro de Pessoal</b>	<p>A Saraiva – em Recuperação Judicial - contava com <b>1.331 colaboradores</b> ativos no final de Junho de 2020. Em Maio de 2020 as operações de Varejo da Saraiva contavam com <b>1.428 colaboradores</b> ativos, apresentando uma diminuição líquida de <b>97</b> colaboradores, conforme demonstrado no gráfico abaixo.</p>  <table border="1"> <caption>EVOLUÇÃO QUADRO DE COLABORADORES. VAREJO SARAIVA</caption> <thead> <tr> <th>Categoria</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td># COLABORADORES ATIVOS MAR.-2020</td> <td>1428</td> </tr> <tr> <td>COLAB. DEMITIDOS</td> <td>97</td> </tr> <tr> <td>COLAB. CONTRATADOS</td> <td>+0</td> </tr> <tr> <td># COLABORADORES ATIVOS ABR.-2020</td> <td>1331</td> </tr> </tbody> </table>	Categoria	Valor	# COLABORADORES ATIVOS MAR.-2020	1428	COLAB. DEMITIDOS	97	COLAB. CONTRATADOS	+0	# COLABORADORES ATIVOS ABR.-2020	1331
Categoria	Valor										
# COLABORADORES ATIVOS MAR.-2020	1428										
COLAB. DEMITIDOS	97										
COLAB. CONTRATADOS	+0										
# COLABORADORES ATIVOS ABR.-2020	1331										
<b>Ações de Despejo</b>	<p>Até a data da apresentação deste Relatório de Atividades Mensal existiam 28 (vinte e oito) ações de despejo em curso, das quais 12 ações possuem acordo e foram suspensas até o pagamento dos valores previstos no plano.</p> <p>Em relação às demais, 5 (cinco) processos ainda aguardam sentença e 7 (sete) estão em grau recursal, sendo (duas) com resultado inicial favorável e 5 (cinco) com resultados iniciais desfavoráveis, destas 3 (três) já foram revertidas, com acórdão favorável à Saraiva.</p>										

## Resumo Executivo

Alteração na forma de contabilização dos contratos de arrendamentos mercantis

A Administradora Judicial acompanhará o impacto da adoção do CPC 06(R2) IFRS 16 nas operações da Recuperanda, pois haverá impacto no EBITDA reportado a partir de 2020.



## Resumo Executivo

- O **total da dívida** da Companhia é de **R\$ 594,9 milhões** em 30 de Junho de 2010.
- O **total da dívida** da Recuperanda **incluída no plano de Recuperação Judicial** é de **R\$ 530,7 milhões**. O total da **dívida acumulada após aprovação do Plano de Recuperação Judicial** é de **R\$ 64,2 milhões**.

### Assunto

**Resumo dos saldos credores por classe e saldo dos pagamentos pendentes após aprovação do Plano de Recuperação Judicial**

### Comentários

Classe	Total Geral
Classe 1	550,7
Classe 3	5.026,9
Classe 4	8.161,1
Pós-RJ	4.177,8
<b>Total Geral</b>	<b>94.916,6</b>

Valores em R\$ mil.

**Pagamentos pendentes Pós-RJ** são dívidas acumuladas até junho de 2020, após a decisão da Recuperanda de suspender pagamentos correntes por conta da queda do faturamento durante o período de **fechamento das lojas** por determinação de autoridades governamentais para combater a pandemia do **COVID-19**

## Dados Financeiros

- ① As vendas líquidas em Junho de 2020 registraram uma **queda de 74,6%** com relação a Junho de 2019.
- ② A Saraiva apurou **Margens Brutas** consolidadas de **37%** em Junho de 2020 (ainda não auditadas).
- ③ Ajustes CPC 06(R2) IFRS 16 nas operações da Recuperanda.
- ④ O **Prejuízo Operacional da Recuperanda** alcançou **R\$ 17,3 milhões** em Junho de 2020. No mesmo período do ano passado o prejuízo atingiu **R\$ 23,9 milhões**.

DRE (R\$ Mil)	Acum. jun/ 19	Acum. jun/ 20	jun/ 19	jun/ 20	AV- jun/ 19	AV- jun/ 20
<b>Vendas Brutas</b>	<b>373.990</b>	<b>169.225</b>	<b>49.880</b>	<b>12.461</b>	<b>104%</b>	<b>103%</b>
(-) Impostos	(13.401)	(4.842)	(2.109)	(340)	-4%	-3%
<b>(=) Vendas Líquidas</b>	<b>360.589</b>	<b>164.383</b>	<b>47.771</b>	<b>12.121</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>
(-) Custo das Vendas	(266.445)	(102.163)	(32.350)	(7.634)	-68%	-63%
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>94.144</b>	<b>62.220</b>	<b>15.411</b>	<b>4.487</b>	<b>32%</b>	<b>37%</b>
(-) Despesas com Vendas	(108.234)	(68.306)	(18.206)	(9.922)	-38%	-82%
(-) Despesas Administrativas	(58.877)	(36.954)	(9.769)	(5.246)	-20%	-43%
(-) Depreciação e Amortização	(41.060)	(29.950)	(6.809)	(4.505)	-14%	-37%
(-) Resultado Financeiro Líquido	(22.315)	(17.416)	(3.067)	(2.397)	-6%	-20%
(-) Participação dos Administradores	(1.415)	(867)	(236)	(95)	0%	-1%
(-) Equivalência Patrimonial	-	-	-	-	0%	0%
(-) Outros	3.996	3.098	(1.216)	412	-3%	3%
<b>(=) Lucro / Prejuízo Operacional</b>	<b>(133.761)</b>	<b>(88.175)</b>	<b>(23.892)</b>	<b>(17.266)</b>	<b>-50%</b>	<b>-142%</b>
(-) Outras Despesas Não Operacionais	-	-	-	-	-	-
<b>(=) Lucro Antes dos Impostos</b>	<b>(133.761)</b>	<b>(88.175)</b>	<b>(23.892)</b>	<b>(17.266)</b>	<b>-50%</b>	<b>-142%</b>
(-) I.R. / Contribuição Social	-	(6.246)	-	28	0%	0%
Resultado Liq. Op. Descontinuadas/Outras	(1.772)	(1.479)	(972)	(45)	-	-
<b>(-) Resultado antes liq. das op. desc.</b>	<b>(135.533)</b>	<b>(95.900)</b>	<b>(24.864)</b>	<b>(17.283)</b>	<b>-52%</b>	<b>-143%</b>
(-) Participação Minoritária do Lucro	11	7	2	1	0%	0%
<b>(=) Lucro / Prejuízo Líquido</b>	<b>(135.522)</b>	<b>(95.893)</b>	<b>(24.862)</b>	<b>(17.282)</b>	<b>-52%</b>	<b>-143%</b>
(+) Resultado Financeiro	22.315	17.416	3.067	2.397	6%	20%
(-) Resultado Financeiro ajuste CPC06(2)-IRFS 16	(12.854)	(11.826)	(2.120)	(1.902)	-4%	-16%
(+) IR/CSLL	-	6.246	-	(28)	0%	0%
(+) Depreciação / Amortização	41.060	29.950	6.809	4.505	14%	37%
(-) Deprec. / Amortiz. Ajuste CPC 06(2)-IRFS 16	(20.279)	(20.706)	(3.383)	(3.383)	-7%	-28%
(+) Resultado Liq. Op. Descontinuadas/Outras	1.761	1.472	970	44	2%	0%
<b>EBI TDA - Ajuste CPC06 (2) - IFRS</b>	<b>(103.518)</b>	<b>(73.341)</b>	<b>(19.518)</b>	<b>(15.649)</b>	<b>-41%</b>	<b>-129%</b>
AJUSTE PARA COMPARAÇÃO CPC 06 (2) IRFS 16	<b>6.365</b>	<b>14.592</b>	<b>1.381</b>	<b>3.487</b>	<b>3%</b>	<b>29%</b>
<b>EBI TDA comparável</b>	<b>(97.154)</b>	<b>(58.749)</b>	<b>(18.137)</b>	<b>(12.162)</b>	<b>-38%</b>	<b>-100%</b>



## Despesas Operacionais

A redução das despesas operacionais em Junho de 2020 com relação igual período do ano anterior deve-se fundamentalmente à:

- (i) Redução no número de lojas
- (ii) Redução da estrutura administrativa.
- (iii) Reduções nas jornadas de trabalho e salários por conta da Pandemia do Coronavirus e fechamentos de lojas físicas por determinação de autoridades sanitárias municipais e estaduais.

### Despesas Operacionais

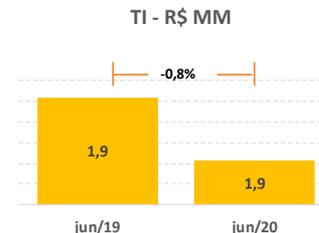
Conforme já informado no Relatório Mensal de Atividades de Junho de 2020 (resultados de Maio de 2020), a Recuperanda realizou a **redução de jornada de trabalho no escritório central e suspensão por 60 dias da jornada de trabalho dos colaboradores de suas lojas** (excluindo aqueles colaboradores necessários para efetuar a devolução do estoque Consignado), **o que ainda afetou positivamente os resultados de Junho de 2020.**

Em **Junho de 2020** foi realizada, ainda, uma redução adicional do quadro de colaboradores (menos **97** colaboradores em relação a Maio de 2020).

Portanto, as **despesas operacionais** - excluindo amortizações, depreciações e o resultado financeiro líquido - **somaram R\$ 14,9 milhões em Junho de 2020**, contra **R\$ 29,5 milhões em Junho de 2019 (-49,5%**, aproximadamente).

Nos gráficos ao lado e abaixo o Administrador Judicial comparou a evolução das despesas operacionais que representam cerca de 80% do total dos gastos em Junho de 2020. Houve **reduções de 31,5% nas despesas com pessoal** e **48,2% nas despesas com logística.**

Houve redução marginal nas despesas com **Tecnologia da Informação, (-0,8%)**, conforme indicado no gráfico abaixo.



## Dados Financeiros

Balancos Patrimoniais Consolidados do Grupo Saraiva ainda não auditados.

Não houve alterações significativas na posição patrimonial da Saraiva (Varejo), em Junho de 2020 em relação ao mês anterior.

As aberturas das rubricas "Outras" do Ativo Circulante bem como do "Realizável a Longo Prazo", conforme demonstrado nesse "slide", indicam que não houve alterações significativas entre os meses de Maio e Junho de 2020 nos saldos das contas que as compõem.

ATIVO (R\$ Mil)	dez/ 19	jun/ 19	mai/ 20	jun/ 20	AV. Mai/ 20	AV. jun/ 20
<b>Ativo Circulante</b>	<b>233.719</b>	<b>338.194</b>	<b>203.984</b>	<b>191.097</b>	<b>29%</b>	<b>29%</b>
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	20.465	21.811	33.075	33.249	5%	5%
Contas a receber de clientes	23.269	42.460	11.621	10.885	2%	2%
Estoques	102.527	123.350	92.445	82.330	13%	13%
Ativos mantidos para venda	-	-	-	-	0%	0%
Outras	87.458	150.573	66.843	64.633	10%	10%
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>203.716</b>	<b>261.106</b>	<b>191.715</b>	<b>190.696</b>	<b>29%</b>	<b>29%</b>
<b>Permanente</b>	<b>414.754</b>	<b>540.552</b>	<b>317.252</b>	<b>272.433</b>	<b>42%</b>	<b>42%</b>
Investimentos	150	149	149	149	0%	0%
Imobilizado	346.290	345.754	253.821	210.012	32%	32%
Intangível	68.314	194.649	63.282	62.272	10%	10%
<b>Total Ativo</b>	<b>852.189</b>	<b>###</b>	<b>712.951</b>	<b>654.226</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

1 **Outros (R\$ Mil)**

Abertura	abr/ 20	mai/ 20
Impostos e contribuições a recuperar	44.017	43.857
Outros créditos	21.658	21.392
Despesas antecipadas	1.701	1.594
Ativos mantidos para venda	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>67.376</b>	<b>66.843</b>

2 **Realizável a Longo Prazo (R\$ Mil)**

Abertura	abr/ 20	mai/ 20
Depósitos judiciais	32.742	32.771
Impostos e contribuições a recuperar	158.621	157.312
Outros créditos	1.715	1.632
<b>TOTAL</b>	<b>193.078</b>	<b>191.715</b>

## Dados Financeiros

### Balancos Patrimoniais Consolidados

O Patrimônio Líquido da Recuperanda (Varejo), está **negativo em R\$248,4 milhões** – posição em Junho de 2020 ainda **não auditada**.

A **Dívida Líquida** da Recuperanda - a posição das disponibilidades menos o endividamento financeiro, **sem** considerar o Arrendamento Mercantil, encontrava-se em **R\$ 156,7 milhões em Junho de 2020**.

PASSIVO	dez/ 19	jun/ 19	mai/ 20	jun/ 20	AV- jun/ 19	AV- jun/ 20
<b>Passivo Circulante</b>	<b>263.671</b>	<b>820.713</b>	<b>252.764</b>	<b>253.702</b>	<b>35%</b>	<b>39%</b>
Empréstimos e financiamentos	66.345	176.261	64.507	64.213	9%	10%
Fornecedores	93.283	560.351	109.270	107.694	15%	16%
Impostos e Contribuições Sociais	6.504	7.889	4.051	4.882	1%	1%
Contas e despesas a pagar	97.539	70.380	68.663	70.666	10%	11%
Juros sobre o Capital Próprio/Dividendos	-	5.832	-	-	0%	0%
Passivos associados a ativos mantidos venda	-	-	-	-	-	-
Outros	-	-	6.273	6.247	-	-
<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>761.207</b>	<b>333.736</b>	<b>691.329</b>	<b>648.950</b>	<b>97%</b>	<b>99%</b>
Empréstimos e Financiamentos	417.568	290.838	338.346	295.790	47%	45%
Outros	343.639	42.898	352.983	353.160	50%	54%
Participação Minoritária	(12)	1	(18)	(20)	0%	0%
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>(172.677)</b>	<b>(14.598)</b>	<b>(231.124)</b>	<b>(248.406)</b>	<b>-32%</b>	<b>-38%</b>
Capital Atualizado	282.999	282.999	300.753	300.753	42%	46%
Reservas de Capital	75	-	15.223	15.223	2%	2%
Reservas de Lucro	29.700	5.329	5.328	5.328	1%	1%
Lucros Acumulados	(496.497)	(313.972)	(552.195)	(569.477)	-77%	-87%
Outros	11.046	11.046	(233)	(233)	0%	0%
<b>Total Passivo</b>	<b>852.189</b>	<b>1.139.852</b>	<b>712.951</b>	<b>654.226</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Banco	Descrição	Curto Prazo	Longo Prazo	Total
Itaú	CCB - 16MM	11.979	4.965	16.703
BB	Capital de Giro 120MM	12.608	106.898	117.580
BB	Capital de Giro 15MM	3.885	10.788	14.465
	Capital de Giro 1,3MM	147	1.245	1.370
	(1) Comissão da dívida BB	-	-	547
SG	SAP	2.032	-	1.799
HP	SAP	3.981	-	4.190
HP	Oracle	1.008	-	1.121
Total passivo Bancos		35.640	123.896	156.681
<b>Fianc. Arrendamento Mercantil</b>		<b>28.573</b>	<b>171.893</b>	<b>200.466</b>
<b>Total Geral</b>		<b>64.213</b>	<b>295.790</b>	<b>357.147</b>

(1) Renegociação da fiança executada pela operadora Alelo

(2) Efeito CPC06 (R2) IRFS 16

## Dívida Financeira

A Dívida Financeira da Recuperanda, sem considerar o Arrendamento Mercantil, atingiu **R\$ 156,7 milhões** em Junho de 2020, conforme demonstrado no Quadro ao lado.

O total da Dívida Financeira de **curto prazo**, atingiu **R\$ 35,6 milhões** em Junho de 2020 e, aquela de **longo prazo**, **R\$ 123,9 milhões**.

## Dados Financeiros

### Fluxo de Caixa Consolidado do Grupo Saraiva

Últimos 12 meses, com a inclusão das operações da Saraiva S/A Livres Editores.

### Fluxo de Caixa Consolidado do Grupo Saraiva Últimos 12 meses, em R\$ mil

Fluxo de Caixa (R\$ mil)	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	Total 2019
EBITDA	-12.184,0	-9.950,3	-181.461,9	-8.770,5	-9.379,5	-166.760,5	-1.662,2	-7.695,4	-11.729,3	-10.297,6	-9.441,0	-15.648,7	-444.980,8
CAPEX	-2.127,8	-473,5	-807,1	-293,3	-241,4	-606,5	-1.015,2	-776,2	-298,7	-11,3	-16,4	-153,5	-6.820,9
CGO Varejo	3.209,2	-9.958,7	-466.620,9	1.699,5	7.889,8	17.419,8	12.010,1	11.800,0	11.164,7	13.096,6	3.244,2	6.908,1	-388.137,7
Contas a Receber	5.555,8	703,8	8.495,8	3.583,1	2.146,1	-3.828,2	-9.733,7	15.645,2	9.392,8	-591,7	-530,0	735,9	31.574,9
Estoques	-6.785,6	1.854,2	3.621,1	5.022,4	1.560,7	7.167,1	7.142,2	8.118,1	3.844,1	5.755,5	-6.395,9	10.115,8	41.019,7
Fornecedores	4.438,9	-12.516,7	-478.737,8	-6.906,0	4.183,0	14.080,8	14.601,6	-11.963,3	-2.072,1	7.932,8	10.170,1	-3.943,6	-460.732,3
Impostos/Provisões/Outros	13.264,2	16.689,1	374.710,4	4.289,9	1.374,1	166.269,9	-11.811,0	-3.659,8	3.654,9	14.455,3	3.152,4	8.357,5	590.747,0
FCL Operação Varejo	2.161,6	-3.693,4	-274.179,5	-3.074,4	-357,0	16.322,7	-2.478,2	-331,4	2.791,6	17.242,9	-3.060,8	-536,5	-249.192,4
CGO Editora	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FCL - Total	2.161,6	-3.693,4	-274.179,5	-3.074,4	-357,0	16.322,7	-2.478,2	-331,4	2.791,6	17.242,9	-3.060,8	-536,5	-249.192,4
Amortização, Captação e Juros	-1.894,0	-1.402,8	274.167,1	-3.356,2	-2.860,1	-1.801,2	-2.706,6	-1.190,2	-1.124,6	881,0	1.206,7	711,7	260.630,9
Fluxo de Caixa	267,6	-5.096,1	-12,3	-6.430,6	-3.217,1	14.521,5	-5.184,9	-1.521,7	1.666,9	18.123,9	-1.854,1	175,2	11.438,5
Saldo Inicial de Caixa	21.810,7	22.078,3	16.982,2	16.969,9	10.539,3	7.322,2	21.843,7	16.658,9	15.137,2	16.804,2	34.928,1	33.074,0	21.810,7
Saldo Final de Caixa	22.078,3	16.982,2	16.969,9	10.539,3	7.322,2	21.843,7	16.658,9	15.137,2	16.804,2	34.928,1	33.074,0	33.249,2	33.249,2
Dívida Líquida Inicial	-136.723,6	-136.043,8	-141.197,2	-139.710,4	-145.908,3	-149.079,7	-134.722,6	-139.090,6	-141.673,2	-140.098,3	-122.165,7	-125.255,5	-125.255,5
Dívida Líquida Final	-136.043,8	-141.197,2	-139.710,4	-145.908,3	-149.079,7	-134.722,6	-139.090,6	-141.673,2	-140.098,3	-122.165,7	-125.255,5	-126.287,0	-126.287,0
Varição da Dívida Líquida	679,8	-5.153,4	1.486,8	-6.197,9	-3.171,5	14.357,2	-4.368,0	-2.582,6	1.574,9	17.932,7	-3.089,8	-1.031,5	-1.031,5
Caixa Bloqueado (Depósitos Judiciais)	9.698,7	4.858,0	2.080,1	2.643,3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receíveis de Cartão de Crédito	30.935,0	30.388,7	20.143,6	15.835,2	12.898,8	15.366,2	25.611,1	7.581,1	4.136,2	6.824,3	6.577,5	5.407,1	5.407,1
Saldo Final de Caixa + Caixa Bloqueado + Receíveis de Cartão de Crédito	62.712,1	52.228,9	39.193,5	29.017,8	20.221,0	37.209,9	42.270,0	22.718,3	20.940,3	41.752,4	39.651,5	38.656,3	38.656,3

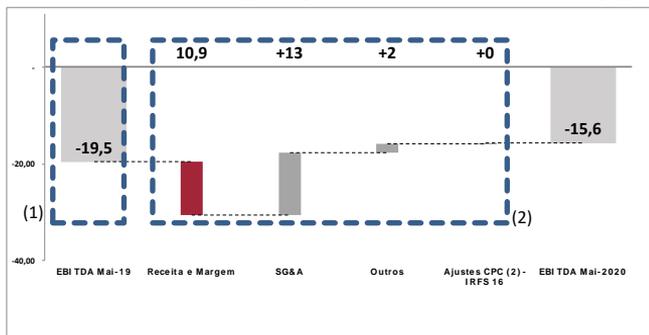
- O Saldo de Caixa da Companhia em **Junho de 2020 era de R\$ 33,2 milhões**. Não há mais recursos bloqueados judicialmente e o saldo disponível em “recebíveis” que pode ser antecipado pela Companhia (“Saldo Total Disponível”) era de **R\$ 38,6 milhões no final de Junho de 2020**.
- As contabilizações relativas à aprovação do Plano de Recuperação Judicial encontram-se na rubrica “Impostos/Provisões/Outros” (em destaque para Setembro de 2019).

## Dados Financeiros

O Saldo de Caixa apresentado foi elaborado tendo como base os relatórios gerenciais da Companhia para o mês de Junho de 2020, não auditados.

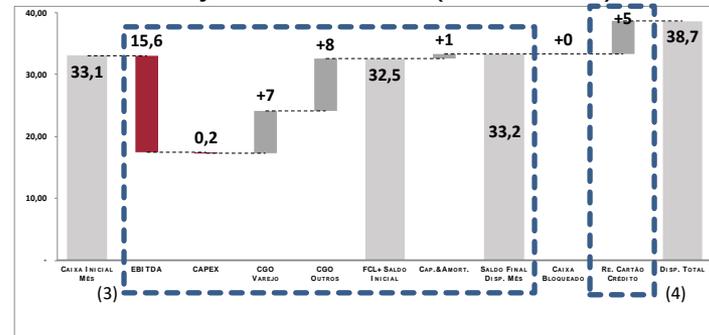
(\*) Uma vez que as operações da Recuperanda são sazonais, é aconselhável comparar os resultados do mês com o mesmo período do ano anterior para melhor avaliar seu desempenho operacional.

EBITDA – comparação Junho 2020 e 2019 (\*)



- (1) Apesar do aumento das margens da Recuperanda em Junho de 2020, a queda da Receita por conta do fechamento das lojas determinado pelas autoridades sanitárias municipais e estaduais afetou negativamente o **EBITDA** da Recuperanda em cerca de **R\$ 10,9 milhões** na comparação com igual período do ano anterior. (os resultados para Junho de 2020 ainda não foram auditados).
- (2) A redução das despesas por conta da reestruturação das atividades do Varejo do Grupo Saraiva e a redução das jornadas de trabalho dos colaboradores dos escritórios centrais e lojas da Recuperanda influenciaram positivamente os resultados Consolidados em **R\$ 15 milhões** na comparação do mês de Junho de 2020 com o mesmo período do ano anterior (SG&A R\$ 13 milhões e "Outros" R\$ 2,0 milhões, aproximadamente).

Evolução Fluxo de Caixa (não auditado)



- (3) O Lucro Operacional Consolidado antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (**EBITDA**) no mês de Junho de 2020 foi **negativo em R\$ 15,6 milhões**. O fluxo de caixa no mês foi **negativa em R\$ 33,2 milhões**. O Saldo de Caixa da Recuperanda em Junho de 2020 registrava **R\$ 33,2 milhões**.
- (4) Considerando os recursos em recebíveis que podem ser antecipados (**R\$ 5,0 milhões**), o **caixa potencialmente disponível** da Recuperanda era de **R\$ 38,7 milhões** em Junho de 2020.

## Aditivo do Plano de Recuperação Judicial

As recuperandas apresentaram aditivo ao plano de recuperação judicial no dia 03 de julho de 2020, de forma que aguarda-se a publicação de edital para o início do prazo de objeções.

O aditivo apresentado está disponível para consulta em nosso site [www.rv3consultores.com.br](http://www.rv3consultores.com.br) na aba “nossos casos”.

O escopo do nosso trabalho está definido nos termos de nossa nomeação como Administradora Judicial.

Analisamos as informações coletadas nas diligências realizadas na Companhia, limitando-se a assuntos considerados essenciais dentro do escopo de um Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês Julho de 2020. O próximo relatório - que será apresentado no dia 31.08.2020 - possuirá como escopo a análise relativa aos dados referentes ao mês de julho de 2020.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Com estima,



RV3 Consultores Ltda.  
Ronaldo Vasconcelos  
OAB-SP n. 220.344

## Anexos

Demonstrações  
Financeiras da  
Recuperanda Saraiva  
S/A Livreiros Editores

Demonstrativo de  
Resultados

A Saraiva S/A Livreiros Editores não é operacional. As operações de Varejo do Grupo Saraiva foram apresentadas de forma consolidada ao longo do presente relatório

DRE (R\$ Mil)	jun/ 19	jun/ 20
<b>Vendas Brutas</b>	-	-
(-) Impostos	-	-
<b>(=) Vendas Líquidas</b>	-	-
(-) Custo das Vendas	-	-
<b>(=) Lucro Bruto</b>	-	-
(-) Despesas com Vendas	-	50
(-) Despesas Administrativas	(451)	(170)
(-) Depreciação e Amortização	(13)	(5)
(-) Resultado Financeiro Líquido	(3)	63
(-) Participação dos Administradores	(115)	(58)
(-) Equivalência Patrimonial	(23.477)	(17.184)
(-) Outros	(1.216)	(5)
<b>(=) Lucro / Prejuízo Operacional</b>	<b>(25.275)</b>	<b>(17.309)</b>
(-) Outras Despesas Não Operacionais	-	-
<b>(=) Lucro Antes dos Impostos</b>	<b>(25.275)</b>	<b>(17.309)</b>
(-) I.R. / Contribuição Social	413	27
Resultado Liq. Op. Descontinuadas/Outras	-	-
<b>(-) Resultado antes liq. das op. desc.</b>	<b>(24.862)</b>	<b>(17.282)</b>
(-) Participação Minoritária do Lucro	-	-
<b>(=) Lucro / Prejuízo Líquido</b>	<b>(24.862)</b>	<b>(17.282)</b>
(+) Resultado Financeiro	3	(63)
(+) IR/CSLL	(413)	(27)
(+) Depreciação / Amortização	13	5
(+) Resultado Liq. Op. Descontinuadas/Outras	-	-
<b>EBITDA</b>	<b>(1.782)</b>	<b>(183)</b>

Demonstrações  
Financeiras da  
Recuperanda Saraiva  
S/A Livreiros Editores

Balanços Patrimoniais

A Saraiva S/A Livreiros Editores não é operacional. As operações de Varejo do Grupo Saraiva foram apresentadas de forma consolidada ao longo do presente relatório

<b>ATIVO (R\$ Mil)</b>	<b>jun/ 19</b>	<b>jun/ 20</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>22.198</b>	<b>2.408</b>
Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras	23	165
Contas a receber de clientes	-	-
Estoques	-	-
Ativos mantidos para venda	-	-
Outras	22.175	2.243
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>19.824</b>	<b>55.814</b>
<b>Permanente</b>	<b>294</b>	<b>205</b>
Investimentos	23	23
Imobilizado	271	182
Intangível	-	-
<b>Total Ativo</b>	<b>42.316</b>	<b>58.427</b>
<b>PASSIVO</b>	<b>jun/ 19</b>	<b>jun/ 20</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>26.830</b>	<b>9.346</b>
Empréstimos e financiamentos	-	-
Fornecedores	4.163	-
Impostos e Contribuições Sociais	1.730	933
Contas e despesas a pagar	122	103
Juros sobre o Capital Próprio/Dividendos	-	-
Passivos associados a ativos mantidos venda	5.832	-
Outros	14.983	8.310
<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>30.084</b>	<b>297.487</b>
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Outros	30.084	297.487
<b>Participação Minoritária</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>(14.598)</b>	<b>(248.406)</b>
Capital Atualizado	282.999	300.753
Reservas de Capital	-	15.223
Reservas de Lucro	5.328	5.328
Lucros Acumulados	(313.971)	(569.477)
Outros	11.046	(233)
<b>Total Passivo</b>	<b>42.316</b>	<b>58.427</b>



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Wildner Vieira Freitas – CPF 853.946.295-87

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Wildner Vieira Freitas diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 36.400).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Wildner Vieira Freitas – CPF 853.946.295-87

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.483,06 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0002739-64.2019.8.05.0001 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Wildner Vieira Freitas o valor de R\$ 5.483,06, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 19ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador-BA, sob o n. 0002739-64.2019.8.05.0001.

A ação foi sentenciada em 29 de outubro de 2019 para determinar:



Destarte, à vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, pelo que determino que as Acionadas procedam, de forma solidária, à restituição do valor pago pelo produto não entregue, de R\$ 484,13 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), corrigido da data da compra e a contar juros legais da citação; bem como as condeno no pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária de 23 de outubro de 2018 (data da compra) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), mas não sofre juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 1 de fevereiro de 2019, isto é, após o pedido de recuperação judicial.

Assim, o valor do dano material é de R\$ 483,80:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 484,13
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/10/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	31 dias 0,999324
Percentual correspondente	31 dias -0,067643 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 483,80
Sub Total	(=) R\$ 483,80
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 483,80</b>



O dano moral não sofre atualização monetária e nem juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 29 de outubro de 2019, após a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considera-se o valor do dano moral o valor histórico de R\$ 4.000,00.

Inaplicável a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme determinado pela sentença, uma vez que estando o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não haveria como se proceder com o pagamento diretamente na demanda ajuizada pelo credor. No mais, a sentença é ulterior ao pedido de recuperação judicial, sendo inaplicável a multa.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 4.483,80 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em nome de Wildner Vieira Freitas, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 4.483,80

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Lizandra Emily Conceição Pereira– CPF 066.646.195-39

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Lizandra Emily Conceição Pereira diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 36.906/ss).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Lizandra Emily Conceição Pereira– – CPF 066.646.195-39

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: R\$ 2.089,10 – classe III

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.089,10– classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0153734-26.2018.8.05.0001

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Lizandra Emily Conceição Pereira o valor de R\$ 2.089,10, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 14ª Vara dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Imbuí-BA, sob o n. 0153734-26.2018.8.05.0001.



O valor requerido para fins de habilitação já consta na lista de credores, estando prejudicada a apreciação do pedido.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, uma vez que a credora Lizandra Emily Conceição Pereira está devidamente listada pelo valor de R\$ 2.089,10 (dois mil e oitenta e nove reais e dez centavos), no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografia.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( X ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.089,10

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Ariana da Silva Cunha – CPF 058.569.687-00

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Ariana da Silva Cunha diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 36.928).

### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Ariana da Silva Cunha – CPF 058.569.687-00

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.070,38 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0015265-43.2018.8.19.0087 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Ariana da Silva Cunha o valor de R\$ 1.070,38, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo-RJ, sob o n. 0015265-43.2018.8.19.0087.

A ação foi sentenciada em 28 de maio de 2019 para determinar:



*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a: 1- restituir à autora a quantia de R\$ 68,35, a título de indenização pelos danos materiais, corrigido monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais de mora desde a citação; e 1- pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de compensação pelos danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença; Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei de nº. 9.099/95”.*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária de 10 de julho de 2018 (data do fato) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), e incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 22 de agosto de 2018, isto é, antes do pedido de recuperação judicial.

Assim, o valor do dano material é de R\$ 70,47:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 68,35	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/07/2018 a 23/11/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/08/2018 a 23/11/2018	

Dados calculados		
Fator de correção do período	136 dias	1,000000
Percentual correspondente	136 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 68,35
Juros(93 dias-3,10000%)	(+)	R\$ 2,12
Sub Total	(=)	R\$ 70,47
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 70,47</b>

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que a sentença foi proferida em 28 de maio de 2019, após a data do pedido de recuperação judicial. O valor sofre incidência de juros



aplicáveis de 1% ao mês, já que a citação ocorreu em 22 de agosto de 2018, antes da data de recuperação judicial.

Assim, o valor do dano moral é de R\$ 1.031,00:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/11/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/08/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	0 dias 1,000000
Percentual correspondente	0 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 1.000,00
Juros(93 dias-3,10000%)	(+) R\$ 31,00
Sub Total	(=) R\$ 1.031,00
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 1.031,00</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.101,47 (mil cento e um reais e quarenta e sete centavos) em nome de Ariana da Silva Cunha, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

### E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.101,47

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

  
 RV3 Consultores Ltda.  
 Administrador Judicial  
 Ronaldo Vasconcelos

**Processo nº:** 0015265-43.2018.8.19.0087

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95), passo a decidir. A parte autora narrou, em síntese, que, em 10/7/18, adquiriu, pelo sítio eletrônico da parte ré, um livro, ao preço de R\$ 68,35 (pedido de nº. 13927763); que o livro seria utilizado por seu filho; que, a despeito de haver sido pactuado, como prazo de entrega, a data-limite de 27/7/18, não houve a entrega do livro; que, em 9/8/18, requereu o cancelamento da compra (protocolo de nº. 13996989); e que não recebeu a restituição prometida. Requereu a restituição do valor de R\$ 68,35 (item c, fl. 8) e compensação pelos danos morais, no valor de R\$ 37.480,00 (item d, fl. 8). A parte ré apresentou contestação nos termos dos autos, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito; e sustentando, no mérito, que houve a devolução, pelos Correios, do livro adquirido pela parte autora, em atenção ao fato de o endereço não ter sido encontrado; que a parte autora não demonstrou interesse no reembolso; e que, por isso, descabe-lhe qualquer responsabilidade. Afasto a preliminar de suspensão do feito, ainda que em consideração ao processo mencionado pela parte ré; isso porque os processos contra sociedades empresárias em recuperação poderão correr até o momento de prolação de sentença judicial, quando, se for caso, haverá, de fato, a suspensão da fase de execução. A lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc.XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (arts. 2º e 3º) e objetivos (§§ 1º e 2º do art.3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão. É fato incontroverso que, em julho de 2.018, a autora adquiriu para o seu filho um livro; que, embora tenha havido o pagamento, o livro não lhe restou entregue; que houve o cancelamento da compra; e que não houve o reembolso dos valores pagos pelo livro, eis que a parte ré não impugnou tais alegações. A autora comprovou, à fl. 14, o pagamento do livro; às fls. 15-17, tela de seus últimos pedidos; às fls. 18-20, e-mails recebidos da ré; à fl. 21, confirmação de devolução do livro (insatisfação ou arrependimento); à fl. 22, início do procedimento de reembolso; à fl. 23, confirmação de devolução do livro; e, às fl. 24-28, rastreamento do livro. A ré, por sua vez, juntou, à fl. 53, o mesmo documento de fl. 22. No mais, juntou os seus documentos de representação. Compulsando os autos, verifico que, além de não haver realizado a entrega do livro adquirido (fl. 14) e, de ter a parte autora dado continuidade ao procedimento de reembolso (fl. 23), a ré não realizou, comprovadamente, o reembolso do valor do livro, de R\$ 68,35 (fl. 14). Verifico que, a despeito de ter sido apresentado, em contestação, à fl. 53, o mesmo documento de fl. 22, a autora juntou, à fl. 23, a continuidade ao procedimento de reembolso, o que não foi feito pela parte ré. Consigno que a ausência comprovada de entrega ou de disponibilização do produto comercializado pela ré caracteriza fortuito interno, pois responde solidariamente pela falha de seus parceiros operacionais (transportadora, fabricante), pois todas integram a cadeia de consumo, nos termos do art.14 e 7º, parágrafo único do CDC. Assim sendo, entendo que a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Desta forma, resta configurada a falha na prestação do serviço da ré, devendo esta ré responder objetivamente, na forma do artigo 14, do CDC. Com relação ao pedido de restituição do valor pago, entendo que, ante a inexistência de comprovação de restituição, o pedido deve ser acolhido. Cabe, assim, à parte ré, a restituição do valor de R\$ 68,35. E, com relação ao pedido de compensação pelos danos morais, entendo que, em atenção a não entrega do livro de forma tempestiva - e a ausência do estorno dos valores prometidos à fl. 23 -, houve violação dos aspectos da personalidade da parte autora, em atenção a toda a fundamentação acima. Assim sendo, entendo razoável e adequado à hipótese a indenização no valor de R\$ 1.000,00, em atenção à ausência de entrega tempestiva do bem e ausência de reembolso do valor, levando em conta especialmente o caráter punitivo e pedagógico do instituto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a: 1- restituir à autora a quantia de R\$ 68,35, a título de indenização pelos danos materiais, corrigido monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais de mora desde a citação; e 1- pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de compensação pelos danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença; Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei de nº. 9.099/95. Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicada a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada, conforme Enunciado Jurídico nº 13.9.1 oriundo do Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 23/2008 com a redação alterada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016 e AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 3/2017. Cientes as partes de que os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis serão contados em dias ÚTEIS nos termos do art. 12-A da Lei de nº. 9.099/95, alterada pela Lei de nº. 13.728/18. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2.019. Roberta Gavazzoni Dias Juíza Leiga

Imprimir Fechar



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Henrique Francisco Leandro – CPF

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Henrique Francisco Leandro diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 36.996).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Henrique Francisco Leandro – CPF

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.878,24 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0015265-43.2018.8.19.0087 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Henrique Francisco Leandro o valor de R\$ 3.878,24, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível de Primeiro de Maio da Comarca de Primeiro de Maio-PR, sob o n. 0000066-69.2019.8.16.0138.



O credor apresentou tão somente a certidão de crédito, não sendo possível a obtenção de maiores informações como data de sentença, citação e outros, uma vez que o Tribunal de Justiça do Paraná não disponibiliza documentos para consulta, o que prejudicou o acesso pela Administradora Judicial, mesmo como diligência independente de obtenção de informações.

O habilitante pleiteou a habilitação do valor de R\$ 878,24, corrigido pelo INPC/IGP-DI e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data de 20 de dezembro de 2018, e do valor de R\$ 3.000,00, corrigido pelo INPC/IGP-DI a partir da sentença (29 de maio de 2019) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (15 de fevereiro de 2019).

Entretanto, os cálculos apresentados pelo habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O valor de R\$ 878,24 não sofre atualização monetária e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que o termo inicial de correção e incidência de juros é 20 de dezembro de 2018, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considera-se o valor histórico de R\$ 878,24.

O valor de R\$ 3.000,00 também não sofre atualização monetária, pois a sentença foi proferida em 29 de maio de 2019, após a data do pedido de recuperação judicial, e nem a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, já que a citação ocorreu em 15 de fevereiro de 2019.

Assim, considera-se o valor histórico de R\$ 3.000,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 3.878,24 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) em nome de Henrique Francisco Leandro, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

**E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 3.878,24

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Carine Nogueira Martins – CPF 109.338.787-45

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Carine Nogueira Martins diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fls. 36.012-36.013).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Carine Nogueira Martins – CPF 109.338.787-45

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 700,00 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0009697-59.2018.8.19.0212 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Carine Nogueira Martins o valor de R\$ 700,00, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional da Região Oceânica, Comarca de Niterói-RJ, sob o n. 0009697-59.2018.8.19.0212.

A ação foi sentenciada em 6 de fevereiro de 2019 para determinar:



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré proceda à entrega dos produtos, objeto da lide, no prazo de 15 dias a contar desta, sob pena de multa única no valor de R\$200,00, já a título de conversão em perdas e danos; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$500,00, com a incidência de correção monetária e juros da mora a partir desta extinguindo o feito na forma do art. 487, I do CPC/15.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do CPC/15, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Os cálculos apresentados pela habilitante devem ser integralmente acolhidos, pois elaborados em observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005.

O dano moral de R\$ 500,00 não sofre atualização monetária e nem a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi publicada no dia 6 de fevereiro de 2019, isto é, após o pedido de recuperação judicial em 23 de novembro de 2018.

É devida a multa única no valor de R\$ 200,00, conforme determinada na sentença. Assim, para fins de habilitação, considera-se o valor histórico do dano moral de R\$ 700,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em nome de Carine Nogueira Martins, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi (x) Acolhida ( ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 700,00

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Caio Barros de Carvalho – CPF 021.140.945-61

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Caio Barros de Carvalho diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fls. 36.118-36.119).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Caio Barros de Carvalho – CPF 021.140.945-61

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.195,24 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0008649-72.2019.8.05.0001 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome Caio Barros de Carvalho o valor de R\$ 2.195,24, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca do Estado da Bahia, sob o n. 0008649-72.2019.8.05.0001.



O credor apresentou tão somente a certidão de crédito, não sendo possível a obtenção de maiores informações como data de sentença, citação e outros. Além disso, o site do Tribunal de Justiça da Bahia os processos arquivados não constam para consulta, o que prejudicou o acesso pela Administradora Judicial, mesmo como diligência independente para obtenção de informações.

Entretanto, os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O valor pleiteado de R\$ 2.195,24 foi atualizado até 16 de agosto de 2019, sendo necessária a adequação do valor de acordo com as informações obtidas da documentação disponível:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.195,24
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/08/2019 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/08/2019 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	-266 dias 0,973807
Percentual correspondente	-266 dias -2,619264 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 2.137,74
Juros(-266 dias--8,86667%)	(+) R\$ -189,55
Sub Total	(=) R\$ 1.948,19
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 1.948,19</b>

Assim, o valor a ser considerado é de R\$ 1.948,19.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.948,19 (mil novecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) em nome de Caio Barros de Carvalho, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografia.

**E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.948,19

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Angela Covre dos Santos – CPF 222.677.208-17

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Angela Covre dos Santos diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 36.198).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Angela Covre dos Santos – CPF 222.677.208-17

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.562,65 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0005287-56.2019.8.26.0008 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Angela Covre dos Santos o valor de R\$ 2.562,65, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Foro Regional VII-Tatuapé, sob o n. 0005287-56.2019.8.26.0008.

A ação foi sentenciada em 30 de abril de 2019 para determinar:



situação de locupletamento ilícito. Ante o exposto, **JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por **Angela Covre dos Santos** em face de **Saraiva e Siciliano S. A.**, para o fim de arbitrar, em favor da autora, uma indenização moral no montante equivalente, nesta data, a 02 (dois) salários mínimos, valor este que será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar desta prolação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes devidamente intimados: a) do prazo de 10**

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que a sentença foi proferida no dia 30 de abril de 2019, isto é, após o pedido de recuperação judicial em 23 de novembro de 2018, mas sofre a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês de 17 de maio de 2018 (data da citação) a 23 de novembro de 2018.

Assim, considerando o valor de R\$ 998,00 como o valor do salário mínimo em 2019, ao dano moral deve ser considerado o valor de R\$ 2.122,41:

#### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.996,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/11/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/05/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	0 dias 1,000000
Percentual correspondente	0 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 1.996,00
Juros(190 dias=6,333333%)	(+) R\$ 126,41
Sub Total	(=) R\$ 2.122,41
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 2.122,41</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.122,41 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) em nome de Angela Covre dos Santos, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte



**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.122,41

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Santa Maria nº 257, Sala 18/24, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2295-6417, São Paulo-SP - E-mail: tatuapejec@tjsp.jus.br

**TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo nº: **1005462-67.2018.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível**  
 Requerente: **Angela Covre dos Santos**  
 Requerido: **Saraiva e Siciliano S. A.**

Aos 30 de abril de 2019, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro Regional VIII - Tatuapé, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do **MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Paulo Maillet Preuss**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a autora assistida por sua advogada Dra. Katia Fernandes de Gerone, OAB. 221066/SP e a ré representada por seu preposto Sr., Luis Antonio Augusto, RG. 28.609.738. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **INFRUTÍFERA**. Informa a autora que houve o ressarcimento integral do valor em pecúnia, porém em prazo superior as trinta dias, mais precisamente posteriormente à citação para a presente ação. **Pelo MM. Juiz foi dada por encerrada a instrução processual e proferida a seguinte sentença: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.** Do que se extrai dos autos a compra e venda noticiada na vestibular obrada em 15 de março de 2018, somente teve o inicial de restituição de valores após a citação nos presentes autos, de molde a superar o trintídio a que alude o art. 18 da Lei 8.078/90. Observe-se inclusive a circunstancia de que a propria contestação não nega a circunstancia narrada na vestibular de que não houvera a entrega do bem, daí porque, inexoravelmente, há de se deferir o pleito indenitário de caráter moral. Quanto ao dano moral, não há qualquer dúvida de que, em havendo uma lesão, a ela estará umbilicalmente ligada à reparação moral não sendo necessária a prova relativa a dor ou sofrimento, recordando-se aqui: *“A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando aspectos deferidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo a simples prova do ato lesivo. Realmente, não se cogita de prova de dor ou de aflição ou de constrangimento porque são fenômenos ínsitos na alma humana, como reações naturais à agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação bastando no caso concreto a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador para a responsabilização do agente”*. (A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS, Carlos Alberto Bittar, RT 1993, pág. 130). Descabe, contudo, o valor pleiteado na peça vestibular para que não se labore em situação de locupletamento ilícito. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por **Angela Covre dos Santos** em face de **Saraiva e Siciliano S. A.**, para o fim de arbitrar, em favor da autora, uma indenização moral no montante equivalente, nesta data, a 02 (dois) salários mínimos, valor este que será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar desta prolação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes devidamente intimados: a) do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso (art. 12-A da Lei nº 9.099/95); b) em caso de recurso: Valor do preparo = R\$ 265,30 (Guia DARE-SP, Código 230-6). c) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do(a) credor(a), devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no processo após a sua efetivação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Carvalho Braga, digitei e subscrevi.**

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

*Juiz de Direito*

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido(a):

*Acompanhe o andamento de seu processo pelo "site": [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)*



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Marco Alexandre Santos – CPF 008.864.787-07

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Marco Alexandre Santos diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.408).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Marco Alexandre Santos – CPF 008.864.787-07

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.473,20 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0002808-82.2019.8.19.0203 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Marco Alexandre Santos o valor de R\$ 2.473,20, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 14º Juizado Especial Cível da Regional Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ, sob o n. 0002808-82.2019.8.19.0203.

A ação foi sentenciada em 27 de março de 2019 para determinar:



"Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE com fundamento no art. 487, I do CPC, para 1- declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes; 2- condenar a restituir à parte autora o valor comprovadamente pago na compra do aparelho celular, na forma simples, de R\$1.299,00 corrigido desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação e 3- condenar a ré a pagar ao autor R\$1.000,00, em pagamento único, a título de danos morais, acrescido de atualização monetária a partir desta decisão e juros legais a partir da data da citação. A parte ré poderá retirar o produto defeituoso da casa da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de perda do bem. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95".

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária de 28 de janeiro de 2017 (data do desembolso) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), mas não sofre incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 24 de janeiro de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considera-se para fins de habilitação o valor do dano material de R\$ 1.337,16:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.299,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/01/2017 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	664 dias	1,029376
Percentual correspondente	664 dias	2,937592 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 1.337,16
Sub Total	(=)	R\$ 1.337,16
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 1.337,16</b>

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que a sentença foi proferida em 27 de março de 2019, após o pedido de recuperação judicial, e nem juros aplicáveis de 1% ao mês, já que a citação ocorreu em 24 de janeiro de 2019.



Assim, considera-se para fins de habilitação o valor histórico do dano moral de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.337,16 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) em nome de Marco Alexandre Santos, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.337,16

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos

<b>Processo nº:</b>	0002808-82.2019.8.19.0203
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de demanda indenizatória na qual narra a inicial que a parte autora em 28/01/2017 adquiriu da ré um aparelho de telefone celular, no valor de R\$1.299,00, fls. 18/20, e junto contratou seguro contra roubo/furto e quebra accidental até 28/01/2019, no valor de R\$133,15, fls.21, mas em dezembro/2018 apresentou defeito, sendo enviado a Assistência técnica, sendo negada a troca. Requer a substituição do produto ou restituição do que pagou e reparação por dano moral. Retifico Assentada de fls. 69 para constar: parte autora desacompanhado de seu Advogado. A parte ré não nega a ocorrência de vício no produto, mas sustenta ilegitimidade passiva. Com efeito, o vício do produto é sanado solidariamente na forma do art. 18 da lei 8078/90. Tal solidariedade se dá entre a fabricante e a varejista, aquela porque garantia primitiva da segurança do produto, e a esta porque facilita ao consumidor o acesso às hipóteses dos incisos do §º primeiro do art. 18 da lei 8078/90, uma vez que inserida no ciclo econômico do consumo. Razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade. Ademais, a ré não nega o negócio entabulado, como afirmado na inicial. Razão pela qual afasto a ilegitimidade passiva. A relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser regida pela Lei 8.078/90. A responsabilidade da ré é objetiva, devendo esta responder pelos danos causados, independente de culpa. Presentes a verossimilhança das alegações autorais, bem como a hipossuficiência da parte autora perante a ré, deve ser invertido o ônus da prova, inversão essa que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X da Lei 8.078/90). De fato, o aparelho deu entrada na assistência técnica para reparo e devolvido sem o conserto, fls. 31. Incontroverso a relação jurídica sustentada pela autora, não tendo a ré Samsung sustentado o contrário, sem comprovar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe cumpria, na forma do art. 373, II do CPC. O fabricante e comerciante de produtos duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade. Dessa forma, nos termos do §1º, art. 18 do CDC, havendo vício no produto e não sendo o mesmo sanado no prazo máximo de 30 dias, tem o consumidor o direito à troca do produto ou devolução da quantia desembolsada, operando-se a rescisão do contrato por consequência lógica, o que se mostra mais proficiente no presente caso, já que a parte autora formula pedido alternativo nesse sentido. Falha que decorre do dever do fornecedor de colocar no mercado de consumo produtos com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II do CDC). Expectativa legítima do consumidor frustrada pela falha no cumprimento do contrato. Razão pela qual assiste razão à autora, pois indenização securitária contratada visa restabelecer o status e prevenir de infortúnios como o relatado nos autos. Quanto ao dano moral, entendo que a falha acarretou dano de ordem moral, mas deve-se avaliar o dano de forma que não signifique um enriquecimento sem causa, sem olvidar o caráter pedagógico preventivo punitivo do instituto e considerando que não se trata de produto essencial, reputo razoável o valor de R\$1.000,00, em pagamento único, sem ficar demonstrado fato que possa justificar a exasperação desse valor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE com fundamento no art. 487, I do CPC, para 1- declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes; 2- condenar a restituir à parte autora o valor comprovadamente pago na compra do aparelho celular, na forma simples, de R\$1.299,00 corrigido desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação e 3- condenar a ré a pagar ao autor R\$1.000,00, em pagamento único, a título de danos morais, acrescido de atualização monetária a partir desta decisão e juros legais a partir da data da citação. A parte ré poderá retirar o produto defeituoso da casa da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de perda do bem. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Abeque o valor da causa a patamar de 20 salários mínimos. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9099/95.</p>
<a href="#">Imprimir</a> <a href="#">Fechar</a>	



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Lucas Cunha de Araujo – CPF 110.552.447-78

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Lucas Cunha de Araujo diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.624).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Lucas Cunha de Araujo – CPF 110.552.447-78

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.328,70 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0010510-48.2018.8.19.0063 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Lucas Cunha de Araujo o valor de R\$ 2.328,70, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Três Rios-RJ, sob o n. 0010510-48.2018.8.19.0063.

A ação foi sentenciada em 27 de fevereiro de 2019 para determinar:



*“Em face do exposto, JULGO: I) EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO O PEDIDO de devolução do valor pago, ante o estorno realizado, na forma do artigo 485 VI do CPC; II) PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação dos danos morais, quantia essa que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde a data desta sentença. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.”*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 27 de fevereiro de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 28 de novembro de 2018. Assim, considera-se para fins de habilitação o valor histórico do dano moral de R\$ 2.000,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de Lucas Cunha de Araujo, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.000,00

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos

<b>Processo nº:</b>	0010510-48.2018.8.19.0063
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, decidido. Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumaríssimo, por meio da qual a parte autora requer a condenação da ré à compensação por danos morais experimentados em razão de descumprimento da oferta, já que o produto adquirido não foi entregue na data ajustada. Aduz que solicitou o cancelamento da compra, mas a ré não devolveu o valor. Em contestação, a ré requer suspensão do feito em razão de estar submetida à recuperação judicial e, no mérito, afirma que fez o estorno do valor ao autor quando solicitado, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Inicialmente não há que se falar em suspensão do feito em razão da recuperação judicial, face à expressa determinação do artigo 6º da Lei 11.101/05. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, passo a decidir o mérito. A relação de direito material havida entre as partes é de consumo, já que presentes os requisitos objetivos (art. 3º, §1º e 2º, da Lei 8.078/90) e subjetivos (arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, prevendo inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova, o que ora se faz, na forma do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Nessa esteira de raciocínio, a lei estabelece também que todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de produtos e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos danos decorrentes de descumprimento da oferta por ele veiculada. Com efeito, conforme estabelece o artigo 30 do CDC, toda informação ou publicidade veiculada pelo fornecedor o obriga a cumpri-la, e o sujeita aos efeitos trazidos no artigo 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, tendo a ré prometido a entrega do produto até 22 de outubro de 2018, tal oferta vincula o fornecedor e cria ao consumidor o direito de exigir o seu cumprimento ou optar pelo desfazimento do negócio. No caso em tela, o réu não cumpriu com o que foi prometido, pois nem mesmo fez a devolução do valor pago no tempo esperado, devendo, portanto, responder pela ilicitude praticada. Quanto ao pedido de compensação dos danos morais, estes, neste caso, são evidentes e ocorrem in re ipsa, já que os fatos aqui narrados causariam em qualquer pessoa um sentimento de frustração. Ademais, a conduta da ré viola o princípio da confiança, já que a parte autora acreditava que a ré cumpriria o acordado. Nesse caso, o dano moral ocorre in re ipsa ao fato descrito, e deve ser valorado em consonância com as circunstâncias a ele inerentes e dele decorrentes, observando os critérios estabelecidos pelo princípio instrumental da razoabilidade, de modo a não servir de base para ilícito enriquecimento da vítima, mas também para que não haja o esvaziamento da indenização por sua tradução em quantias irrisórias que servem de incentivo ao desrespeito ao consumidor. Dessa forma, a valoração do dano moral deve atender ao caráter compensatório da angústia e incomum aborrecimento imposto pela conduta dos fornecedores do produto que, aqui, não cumpriram a oferta formulada. Simultaneamente, o valor do dano moral deve conter uma carga punitiva a fim de que as fornecedoras de serviço, principalmente as de grande porte como a parte ré, que praticamente monopolizam o mercado no qual atuam, sejam desestimuladas a repetir a prática do desrespeito ao consumidor, sob o manto da certeza de que manter um serviço falho é mais vantajoso diante do número de demandas e valores indenizatórios impostos. Em face do exposto, JULGO: I) EXTINTO SEM ANÁLISE DE Mérito O PEDIDO de devolução do valor pago, ante o estorno realizado, na forma do artigo 485 VI do CPC; II) PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação dos danos morais, quantia essa que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde a data desta sentença. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Submeto o presente projeto à homologação pela MM. Juíza de Direito.</p>
	Imprimir    Fechar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO VASCONCELOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/07/2020 às 21:08, sob o número WJMJ20411332180. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 119642-14.2018.8.26.0100 e código 972E1C2.



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Lilia da Silva Pinheiro – CPF 011.801.927-96

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Lilia da Silva Pinheiro diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.174).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Lilia da Silva Pinheiro – CPF 011.801.927-96

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.631,48 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0056303-65.2019.8.19.0001 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Lilia da Silva Pinheiro o valor de R\$ 1.631,48, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o IV Juizado Especial Cível da Comarca de Lagoa-RJ, sob o n. 0056303-65.2019.8.19.0001.

A ação foi sentenciada em 18 de junho de 2019 para determinar:



Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO extinguindo a fase de cognição com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação; 2. Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação.

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que a sentença foi proferida no dia 18 de junho de 2019, isto é, após o pedido de recuperação judicial em 23 de novembro de 2018, e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, já que a citação ocorreu em 12 de março de 2019.

Assim, considera-se para fins de habilitação o valor histórico do dano moral de R\$ 1.500,00.

O dano material sofre correção monetária de 21 de maio de 2018 (data do desembolso) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), mas não sofre incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 12 de março de 2019, após o pedido de recuperação judicial.

Assim, o valor do dano material é de R\$ 48,80:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 48,80
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/05/2018 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	186 dias	1,000000
Percentual correspondente	186 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 48,80
Sub Total	(=)	R\$ 48,80
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 48,80</b>



Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) em nome de Lilia da Silva Pinheiro, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografia.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.548,80

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Glaucimar do Vale Barcia – CPF 093.818.077-01

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Glaucimar do Vale Barcia diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.202).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Glaucimar do Vale Barcia – CPF 093.818.077-01

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.989,43 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0055657-65.2018.8.19.0203 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome Glaucimar do Vale Barcia o valor de R\$ 2.989,43, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 14º Juizado Especial Cível Comarca do Rio de Janeiro-RJ, sob o n. 0055657-65.2018.8.19.0203.

A ação foi sentenciada em 29 de março de 2019 para determinar:



*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, dando-se o feito por extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar a ré: a) a efetuar o pagamento da verba indenizatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente segundo os índices do TJERJ desde a data da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% e corrigido monetariamente pelos índices oficiais da CGJ desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 STJ) e b) a entregar 2 Smartphone; S Samsung Galaxy J7 Duos Dourado 4G Tela 5.5, Android 5 ; Camera 13 Mp, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, desde já, a R\$ 1.000,00, momento em que a obrigação será convertida em perdas e danos, sem prejuízo da multa anteriormente fixada, no valor de R\$ 878,24. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n° 9.099/95"*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária e nem juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi publicada em 26 de março de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 23 de novembro de 2018.

Assim, o valor do dano moral a ser habilitado é o valor histórico de R\$ 1.000,00.

Aplica-se a multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento da obrigação de fazer, bem como a multa de R\$ 878,24, fixada nos autos do processo.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.878,24 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte de quatro centavos) em nome de Glaucimar do Vale Barcia, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

**E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.878,24

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos

<b>Processo nº:</b>	0055657-65.2018.8.19.0203
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e REGIONAL DE JACAREPAGUÁ Processo n.º 0055657-65.2018.8.19.0203 Parte autora: GLAUCIMAR DO VALE BARCIA Parte ré: SARAIVA E SICILIANO S/A PROJETO DE SENTENÇA A autora alega, em síntese, que, no dia 23/10/2018, efetuou a compra de dois aparelhos celulares no site da ré. Sustenta que a preposta da ré informou que a compra seria cancelada em razão do site estar com erro na precificação. Alega que os aparelhos não foram recebidos, só o chip. Por fim, a autora requer: a inversão do ônus da prova; a indenização por danos morais e a entrega dos produtos ou a devolução do valor pago. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré, pois de acordo com o Enunciado nº 51 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, 'os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria'. Inaplicável, pois, o disposto no art. 18, alínea 'a', da Lei 6.024/74, com a consequente extinção do feito sem análise do mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da inexistência de preliminares arguidas, passo à análise do mérito. No mérito, a relação jurídica deduzida no processo é de consumo, razão pela qual se impõe a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora, bem como em relação à responsabilidade civil da parte ré, que é de natureza objetiva. A ré defende que houve um erro notório de precificação, o que fez com que a venda fosse cancelada. Informa ainda que a autora se recusou a fornecer os seus dados bancários para que fosse feito o ressarcimento. Apesar da alegação da ré de que o valor do bem foi vendido abaixo do seu valor de mercado, constata-se, por meio dos documentos juntados nos autos, que há aparelhos deste modelo em valor parecido ao que foi ofertado à autora, prática esta comum, atualmente, no mercado, não se podendo alegar que esta diferença no valor era perceptível facilmente pelo consumidor. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é expresso em seu artigo 30 que 'toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e íntegra o contrato que vier a ser celebrado.'. Ademais, o artigo 35 prevê que 'se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.'. Diante destes fatos, merece ser acolhido o pleito da autora para que a oferta seja cumprida, com a entrega dos bens adquiridos, na forma ofertada pela ré no momento da compra. Considero verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo que restou caracterizada a falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14, caput e §1º, I e II, CPDC, uma vez que a parte ré não os forneceu com a eficiência e informação que deles legitimamente esperava a parte autora, não entregando o bem adquirido na data aprazada. Quanto ao dano moral, a hipótese não trata de mero aborrecimento, porquanto revela frustrações, chateações e perda de tempo útil da parte autora, que suporta verdadeira via crucis para conseguir receber o produto regularmente adquirido e pago, por falha na prestação dos serviços da parte ré merecendo, portanto, ser indenizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, dando-se o feito por extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar a ré: a) a efetuar o pagamento da verba indenizatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente segundo os índices do TJERJ desde a data da publicação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% e corrigido monetariamente pelos índices oficiais da CGJ desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 STJ) e b) a entregar 2 Smartphone's Samsung Galaxy J7 Duos Dourado 4G Tela 5.5, Android 5 e Camera 13 Mp, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, desde já, a R\$ 1.000,00, momento em que a obrigação será convertida em perdas e danos, sem prejuízo da multa anteriormente fixada, no valor de R\$ 878,24. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A execução, caso não haja o cumprimento voluntário da condenação, deverá ser requerida pelo credor. Por força do AVISO COJES nº 5/2017, ressalto que 'antes da prática de qualquer ato executivo, uma vez escoado o prazo de 15 dias previstos no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, e se procederá a intimação da parte credora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial na conformidade do art. 517 do NCPC e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11.11.2016'. Eventual execução deverá observar o Aviso TJ nº 23/2008 e o Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, com relação ao Enunciado nº 13.9.5 e 'O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória.'; e ao Enunciado nº 14.2.5 'Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.'. Após o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, não havendo novas manifestações, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se e cumpra-se. Submeto a presente decisão à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95. Rio de Janeiro, 29 de março de 2019. Julianna de Carvalho Banal Xavier Juíza Leiga</p>
	Imprimir Fechar



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Jorgito Inocencio Santos – CPF 024.457.257-71

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Jorgito Inocencio Santos diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.341).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Jorgito Inocencio Santos – CPF 024.457.257-71

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: R\$ 4.799,00 – classe III

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.726,83 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0002663-77.2018.8.19.0068 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Jorgito Inocencio Santos o valor de R\$ 6.726,83, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Rio das Ostras-RJ, sob o n. 0002663-77.2018.8.19.0068.

A ação foi sentenciada em 26 de julho de 2018 para determinar:



*“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para: a) condenar a ré a lhe restituir R\$ 799,00, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês desde a data da citação e; b) condenar a ré a lhe pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação supra, acrescido de correção monetária desde a data da publicação da presente e juros de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei n° 9.099/95”*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária da data do desembolso a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), bem como incidência de juros cabíveis de 1% ao mês de 27 de março de 2018 (data da citação) a 23 de novembro de 2018.

Assim, considera-se para fins de habilitação o valor do dano material de R\$ 863,19<sup>1</sup>.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 799,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/03/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/03/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	241 dias 1,000000
Percentual correspondente	241 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 799,00
Juros(241 dias-8,03333%)	(+) R\$ 64,19
Sub Total	(=) R\$ 863,19
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 863,19</b>

O dano moral sofre correção monetária de 26 de julho de 2018 (data da sentença) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial). O valor sofre também incidência

<sup>1</sup> Os cálculos foram feitos de acordo com a documentação disponibilizada nos autos, não sem possível aferir a data do desembolso, sendo considerada a data da citação.



de juros aplicáveis de 1% ao mês da data da citação (27 de março de 2018) a 23 de novembro de 2018.

Assim, o valor do dano moral é de R\$ 4.321,33:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/07/2018 a 23/11/2018	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/03/2018 a 23/11/2018	

Dados calculados		
Fator de correção do período	120 dias	1,000000
Percentual correspondente	120 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 4.000,00
Juros(241 dias-8,03333%)	(+)	R\$ 321,33
Sub Total	(=)	R\$ 4.321,33
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 4.321,33</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 5.184,52 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em nome de Jorgito Inocencio Santos, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

### E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 5.184,52

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

  
 RV3 Consultores Ltda.  
 Administrador Judicial  
 Ronaldo Vasconcelos

<b>Processo nº:</b>	0002663-77.2018.8.19.0068
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Autor: Jorgito Inocencio Santos Ré: Saraiva e Siciliano S/A Processo: 0002663-77.2018.8.19.0068 I. RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO A ré regularmente citada ofereceu contestação. No mérito, requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes. Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo a análise do mérito. Antes da análise do mérito é preciso reconhecer que no caso há relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor nos termos do art. 2º do CDC, já que destinatário final de produto fornecido pela ré, assim como esta é fornecedora nos termos do art. 3º do mesmo diploma, devendo, por este motivo, ser aplicadas as normas de sobredireito previstas no CDC. No mérito, deve ser mencionado que a ré não impugnou de forma específica os fatos narrados pelo consumidor, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros na forma do art. 341 do NCPC. Impende salientar que a ré em nenhum momento comprovou que teria entregado o produto comprado pelo autor, sendo certo que esta não contratou produto com terceiro conforme mencionado pela ré, mas sim com a própria ré, razão pela qual se houve equívoco cometido pelo terceiro, deve a ré ser responsabilizada. No caso, o autor comprou 1 celular junto à ré, sendo certo que mesmo após o ajuizamento desta demanda a ré não lhe entregou o produto que havia adquirido, descumprindo, pois, o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual a autora, nos termos do art. 475 do CCB/02, possui o direito subjetivo de exigir a devolução do valor que pagou. Passo a análise do pedido de dano moral. Entendo que no caso o consumidor sofreu danos extrapatrimoniais, uma vez que a omissão da ré em lhe entregar o produto foi capaz de diminuir ou lhe privar daqueles bens que tem valor essencial na vida do homem, ou seja, a paz e a tranqüilidade de espírito, configurando, portanto, o dano moral. Entretanto, admitindo que tenha a parte autora sofrido dano moral também é necessário admitir que a pretensão distancia-se da indenização adequada para o presente caso. Considerando que o consumidor foi tratado com descaso pela ré - visto que entrou em contato várias vezes com a ré para tentar resolver o caso de forma extrajudicial sem obter êxito -, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já que esse valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para: a) condenar a ré a lhe restituir R\$ 799,00, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês desde a data da citação e; b) condenar a ré a lhe pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação supra, acrescido de correção monetária desde a data da publicação da presente e juros de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. De acordo com o Enunciado nº 01 do Aviso Cojes nº 02/2016, fica esclarecido que os prazos processuais em sede de JEC continuarão a ser contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do NCPC. Cientes as partes do disposto no art. 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, intimadas as partes de que, nas sentenças que fixarem obrigação de pagar, caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do NCPC, independente de nova intimação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se, advertidas as partes da possibilidade de se incinerarem os autos após 90 dias do arquivamento definitivo (art. 1º, Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 2005), pelo que defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais, por quem os juntou, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Rio das Ostras, 26 de julho de 2018. Antônio Carlos G. Meirelles Júnior Juiz Leigo Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Juiz Togado na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.</p>
<a href="#">Imprimir</a> <a href="#">Fechar</a>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONALDO VASCONCELOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/07/2020 às 21:08, sob o número WJMJ20411332180. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1119642-14.2018.8.26.0100 e código 972E1C2.



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Bruno Nunes Santana – CPF 060.840.555-83

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Bruno Nunes Santana diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.402).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Bruno Nunes Santana – CPF 060.840.555-83

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.639,00 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0158717-68.2018.8.05.0001 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Bruno Nunes Santana o valor de R\$ 3.639,00, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 10ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador-BA, sob o n. 0158717-68.2018.8.05.0001.

A ação foi sentenciada em 9 de dezembro de 2019 para determinar:



*“Do expedito, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente decisão. Condeno a ré, ainda, a restituir à autora o valor de R\$639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data da compra”.*

Ressalta-se que o credor apresentou apenas a sentença e a certidão de crédito, não sendo possível a obtenção de maiores informações como data da citação para atualização monetária. Além disso, no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia os processos arquivados não constam para consulta, o que prejudicou o acesso pela Administradora Judicial, mesmo como diligência independente de obtenção de informações.

Contudo, os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 9 de dezembro de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considera-se o valor histórico do dano moral de R\$ 3.000,00.

O dano material sofre atualização monetária de 31 de agosto de 2018 (data da compra) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido da recuperação judicial), mas não sofre a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês.

Assim, o valor do dano material é de R\$ 642,30:



### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 639,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/08/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	84 dias 1,005165
Percentual correspondente	84 dias 0,516520 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 642,30
Sub Total	(=) R\$ 642,30
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 642,30</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 3.642,30 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) em nome de Bruno Nunes Santana, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

### E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 3.642,30

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Wellington Ventura Chagas – CPF 282.064.348-52

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Wellington Ventura Chagas diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38255).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Wellington Ventura Chagas – CPF 282.064.348-52

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.496,67 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 1007313-92.2018.8.26.0477 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Érika Madi Corrêa o valor de R\$ 965,38, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Praia Grande/SP, sob o n. 1007313-92.2018.8.26.0477.

A ação foi sentenciada em 24 de abril de 2019 para determinar:



*"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o (a) réu (ré) ao pagamento de R\$ 2.788,42, ao (à) autor (a), com juros legais desde a citação e atualização monetária contada da data do ajuizamento da ação, pela Tabela Prática do TJSP."*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária de 29 de maio de 2018 (data da distribuição da ação) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), bem como sofre incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês de 25 de junho de 2018 (data da citação) a 23 de novembro de 2018.

Assim, o valor do dano material é de R\$ 2.994,70:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.788,42
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/05/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/06/2018 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	178 dias	1,022512
Percentual correspondente	178 dias	2,251238 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 2.851,19
Juros(151 dias-5,03333%)	(+)	R\$ 143,51
Sub Total	(=)	R\$ 2.994,70
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 2.994,70</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.994,70 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) em nome de Wellington Ventura Chagas, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

**E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.994,70

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (13) 3471-1200,  
 Praia Grande-SP - E-mail: praiagdejec@tjsp.jus.br

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo nº: **1007313-92.2018.8.26.0477**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **WELLINGTON VENTURA CHAGAS, CPF 282.064.348-52**  
 Requerido: **SARAIVA E SICILIANO S/A, CNPJ 61.365.284/0173-41**  
 Data da audiência: **17/04/2019 às 15:00h**

Aos 17 de abril de 2019, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, do Foro de Praia Grande, Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Valéria Pinheiro Vieira, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a) constituído(a) Dr(a). Wilson do Nascimento Amorim, OAB/SP 411532, bem como o(a) ré(u), através do(a) preposto(a) Sra. Carla de Melo Lima, RG nº 28232744, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Anderson Gomes Cardoso, OAB/SP 398125. Iniciados os trabalhos, proposta novamente a conciliação, a mesma restou infrutífera. *Ato contínuo*, pelas partes foi dito que não tinham interesse na produção de outras provas em audiência, tendo o(a) MM(a). Juiz(a) declarado encerrada a instrução. *Em seguida*, **pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: “VISTOS. Dispensado o relatório nos termos da lei. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. É incontroverso que o produto não foi entregue, conforme documentos que instruem a petição inicial, bem como diante dos argumentos esposados na contestação, figurando-se evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida. Tendo autora afirmado não ter havido devolução da quantia desembolsada, cumpriria à componente do polo passivo comprovar a restituição de forma efetiva, o que não fez, acrescentando-se, nesse aspecto que nem mesmo alegou tê-lo feito. Diante disso, de rigor a restituição do valor desembolsado na aquisição da mercadoria. De outro lado, há que se cogitar de dano moral. Nesse sentido, o Enunciado 23 do Colégio Recursal de Santos, vazado nos seguintes termos: “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte”. No caso em comento houve mero aborrecimento de modo a não se poder acolher o reparo pretendido. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o(a) réu(ré) ao pagamento de R\$ 2.788,42, ao(à) autor(a), com juros legais desde a citação e atualização monetária contada da data do ajuizamento da ação, pela Tabela Prática do TJSP. Sem**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, , Vila Mirim - CEP 11705-090, Fone: (13) 3471-1200,  
Praia Grande-SP - E-mail: praiagdejec@tjsp.jus.br

sucumbência nesta instância. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga o(a) autor(a) aos autos as três últimas declarações de imposto de renda e, caso seja isenta, a declaração nos moldes da Lei nº 7.115/83, além de, neste último caso, seus comprovantes de rendimentos e os documentos hábeis a demonstrar a forma pela qual mantém o seu sustento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Em caso de recurso, deverá ser recolhida custa de preparo que corresponderá à soma das parcelas previstas nos incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 11.608/03, sendo no mínimo 05 (cinco) UFESP's para cada parcela. Oportunamente ao arquivo. Sai o(a) requerido(a) intimado (a) que, se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, caso mantida a decisão, seja pela ausência de recurso ou pelo improvimento dele, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando, no mais, o vencido instado a cumprir a sentença, tão logo se torne definitiva, nos termos do art. 52, III, da Lei 9099/95. **Em caso de eventual recurso, será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme regra do sistema.** Nada Mais. Eu, \_\_\_\_\_ Wendel Clayton Tomaz de Souza, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM(a) Juiz(a):

Requerente(s):

Adv. Requerente(s):

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s):



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Marly Santos Amorim – CPF 454.340.265-00

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Marly Santos Amorim diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38247).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Marly Santos Amorim – CPF 454.340.265-00

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.300,19 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0039745-08.2019.8.05.0001 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Marly Santos Amorim o valor de R\$ 1.300,19, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador-BA, sob o n. 0039745-08.2019.8.05.0001.

A ação foi sentenciada em 19 de junho de 2019 para determinar:



III - Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, SARAIVA E SICILIANO S A, a restituir à autora, MARLY SANTOS AMORIM, a quantia de **R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais)**, de forma simples, referente ao produto adquirido. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC) da data do desembolso, com incidência de juros de 1% a.m, da citação até o pagamento. Outrossim, condeno-a a indenizar ao demandante, a título de reparação por danos morais, o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** que deverá ser corrigido monetariamente (INPC), com incidência de juros de 1% a.m da data de hoje. Fica intimada para pagamento, no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da incidência da multa prevista pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal. Por fim, deverá recolher o produto, na residência da demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante aviso prévio, após o cumprimento da sentença, sob pena de descarte.

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano material sofre atualização monetária de 6 de outubro de 2018 (data do desembolso) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido de recuperação judicial), bem como a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês da data da citação a 23 de novembro de 2011 (data do pedido de recuperação judicial).

Entretanto, o credor juntou aos autos apenas a certidão de crédito e a sentença, não sendo possível aferir informações como a data da citação para o cálculo dos juros aplicáveis de 1% ao mês. Além disso, mesmo em diligência independente, não foi possível consultar o processo junto ao site do Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que os autos estão arquivados.

Portanto, o valor do dano material é de R\$ 199,30:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 199,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/10/2018 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	48 dias	1,001514
Percentual correspondente	48 dias	0,151366 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 199,30
Sub Total	(=)	R\$ 199,30
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 199,30</b>

O dano moral não sofre atualização monetária e nem a incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 19 de junho de 2019, isto é, após a data de pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

Assim, considera-se o valor histórico do dano moral de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.199,30 (mil cento e noventa e nove reais e trinta centavos) em nome de Marly Santos Amorim, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.199,30

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.



Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Iago Gonçalves Batista – CPF 418.186.998-93

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Iago Gonçalves Batista diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.688).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Iago Gonçalves Batista – CPF 418.186.998-93

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.305,62 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0003429-86.2018.8.16.0045 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Iago Gonçalves Batista o valor de R\$ 1.305,62, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas/PR, sob o n. 0003429-86.2018.8.16.0045.

O acórdão que deu provimento ao recurso inominado do credor foi proferido em 22 de agosto de 2019, para determinar:



*“Ante o exposto, voto pelo do recurso conhecimento e provimento inominado, para o fim de reformar parcialmente a sentença do juízo de origem, tão somente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenha-se a r. sentença.*

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que o acórdão condenatório foi proferido em 22 de agosto de 2019, isto é, após o pedido de recuperação judicial, mas sofre a incidência de juros cabíveis de 1% ao mês de 7 de maio de 2018 (data da citação) a 23 de novembro de 2018.

Assim, o valor do dano moral é de R\$ 1.066,67:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/11/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	07/05/2018 a 23/11/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	0 dias 1,000000
Percentual correspondente	0 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=) R\$ 1.000,00
Juros(200 dias-6,66667%)	(+) R\$ 66,67
Sub Total	(=) R\$ 1.066,67
<b>Valor total</b>	<b>(=) R\$ 1.066,67</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.066,67 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em nome de Iago Gonçalves Batista, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografia.

## E. Encerramento

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte



**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1066,67

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Maria Aparecida Ferreira Annibali – CPF 420.431.098-20

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Maria Aparecida Ferreira Annibali diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 37.799).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Maria Aparecida Ferreira Annibali – CPF 420.431.098-20

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.000,00 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 1008197-16.2018.8.26.0609 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de maria Aparecida Ferreira Annibali o valor de R\$ 1.000,00, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a Vara do Sistema do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Taboão da Serra/SP, sob o n. 1008197-16.2018.8.26.0609.

O processo foi sentenciado em 23 de agosto de 2019 para determinar:



*"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida SARAIVA E SICILIANO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na obrigação de proceder o ressarcimento do valor de R\$ 967,12 (novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), valor que fora devidamente ressarcido e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da publicação da sentença. Em até quinze dias a partir do trânsito em julgado da presente, a Requerida deverá efetuar o pagamento do montante da condenação à Autora, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. Inexiste verba de sucumbência (artigo 55 da lei 9099/95)".*

Os cálculos apresentados pela habilitante devem ser integralmente acolhidos, pois elaborados em observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005. O dano moral não sofre atualização monetária e nem juros aplicáveis de 1% ao mês pois a sentença foi proferida em 23 de agosto de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018). Assim, considera-se o valor histórico de R\$ 1.000,00, a título de danos morais.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em nome de Maria Aparecida Ferreira Annibali, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi (x) Acolhida ( ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.000,00

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Carlos Alberto de Araujo Barbosa – CPF 61.365.284/0001-04

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Carlos Alberto de Araujo Barbosa diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38.008).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Carlos Alberto de Araujo Barbosa – CPF 61.365.284/0001-04

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.063,25 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0804063-91.2019.8.15.2001 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Carlos Alberto de Araujo Barbosa o valor de R\$ 1.063,25, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas/PR, sob o n. 0804063-91.2019.8.15.2001.

O processo foi sentenciado em 7 de maio de 2019 para determinar:



Posto isso, fiel aos lineamentos traçados na motivação, bem como aos princípios de direito latentes à espécie, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do referido Código, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a promovida SARAIVA E SICILIANO S/A, nos seguintes termos:

**1) A restituir o valor de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (01.11.2018) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida, tudo com arrimo nos arts. 404 a 407 do Código Civil vigente; e,**

**2) A título de indenização por danos morais, ao pagamento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente decisão e com juros de 1% ao mês a partir da citação válida.**

Os cálculos apresentados pela habilitante devem ser integralmente acolhidos, pois elaborados em observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005. O dano moral e o dano material não sofrem atualização monetária e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 7 de maio de 2019 e a citação ocorreu em 25 de junho de 2019, sendo ambos os termos iniciais ocorridos após a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

Assim, consideram-se os valores históricos do dano material de R\$ 63,25 e do dano moral de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 1.063,25 (mil sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) em nome de Carlos Alberto de Araujo Barbosa, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografia.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi (x) Acolhida ( ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 1.063,25



**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



15/07/2020

Número: **0804063-91.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.063,25**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO BARBOSA (AUTOR)			
SARAIVA E SICILIANO S/A (REU)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20981 772	07/05/2019 10:45	<a href="#">09.00 - Proc. 0804063-91 - Projeto de sentença</a>	Documento de Comprovação



**Estado da Paraíba**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
4º - Juizado Especial Cível da Capital – PB  
Rua das Trincheiras, 117, Centro

---

**Processo nº.:** 0804063-91.2019.8.15.2001

**Promovente:** CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

**Promovido:** SARAIVA E SICILIANO S/A

**SENTENÇA**

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. PRODUTO DEVIDAMENTE PAGO E NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DE VALOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PROMOVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

**Vistos, etc.**

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

**1. MÉRITO:**

Precipuamente, convém aduzir que deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, com esteio no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se dos autos do processo eletrônico que a promovente, em sua tomada de termo, alega ter adquirido, em 01.12.2018, o livro de Teoria de música – 5ª edição - 2017), perante o sítio eletrônico da promovida, no valor de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que, segundo atesta, até o presente, não teria recebido o respectivo produto

Sobre o assunto, a promovida, em sua contestação, aduz que, de fato, não houve a entrega do produto, por motivo alheio a sua vontade: esgotado em estoque. Destaca, ainda, que ter comunicado tal fato ao promovente, através de envio de e-mail, em dezembro de 2018, a fim de promover a restituição do valor.



Feitas estas considerações, resta incontroverso o não recebimento do produto adquirido pelo promovente no sítio eletrônico da promovente. É bem verdade que, ao cadastrá-lo em sua exposição eletrônica, assume a responsabilidade em garantir sua disponibilidade em estoque. Afinal, não se pode vender o que não se tem.

Pois bem. Sem maiores delongas, diante da simplicidade do caso apresentado, entendo ser patente a responsabilidade objetiva da empresa promovida, quando diante de situação que causem danos aos consumidores, em decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços. Neste sentido dispõe o art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, considerando que o produto não foi entregue e que não houve o respectivo estorno do valor, reconheço o pedido de cancelamento da compra, pelo que entendo que o promovente deve ser restituída do valor total do produto, qual seja, **R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizado desde o efetivo dispêndio, qual seja, 01.11.2018 (Id. 19021161).

Já quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que restou configurada a desídia da promovida com a consumidora, de modo que há nos autos elementos que autorizam a conclusão pela existência de prejuízos além dos normais. A respectiva compensação é reconhecida, conforme exposto, pelo fato de a promovida por não ter agido de maneira ágil e adequada para resolver o problema em tempo hábil.

Assim, quanto à fixação da indenização por danos morais experimentados na espécie, por se tratar de aspecto imaterial, valer-se-á o juiz de máximas da experiência, além de que, como se sabe, a razão da indenização reside no próprio ato ilícito, levando-se em conta para estabelecer o montante da indenização **a condição social e econômica dos envolvidos**, de modo a atender a teoria do desestímulo. *In verbis*:

“DANO MORAL - Indenização - Fixação do quantum que deve atender à “teoria do desestímulo”, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, **tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado.**” (TJSP - Ap. Cível 65.593-4, 2-3-99, 10ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ruy Camilo).

Diante disso, sendo a indenização proveniente da incidência de danos de ordem subjetiva, e tendo em tela as circunstâncias de cada caso, a compensação financeira não deve representar fonte de enriquecimento para o indenizado, nem se tornar quantia inexpressiva, que não venha a desestimular o indenizador a praticar atos semelhantes.

Desta feita, deve a empresa promovida arcar com o pagamento total de **R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovente**, quantia esta monetariamente atualizada segundo os índices oficiais, a título de reparação por danos morais, nos termos acima aventados, que terá finalidade



sancionatória e pedagógica sem levar a promovente a enriquecer ilicitamente.

## 2. DISPOSITIVO:

Posto isso, fiel aos lineamentos traçados na motivação, bem como aos princípios de direito atinentes à espécie, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do referido Código, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a promovida SARAIVA E SICILIANO S/A, nos seguintes termos:

**1) A restituir o valor de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (01.11.2018) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida, tudo com arrimo nos arts. 404 a 407 do Código Civil vigente; e,**

**2) A título de indenização por danos morais, ao pagamento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente decisão e com juros de 1% ao mês a partir da citação válida.**

Não havendo cumprimento voluntário desta decisão, no prazo de 15 dias a contar do seu trânsito em julgado, tendo sido a parte promovida devidamente intimada para tanto, fica a condenação acrescida em 10%, (dez por cento), na forma do art. 523, §1º<sup>1</sup>, 1ª parte, do NCPC, a considerar os termos do Enunciado 97 do FONAJE, bem como penhora on-line. Expeça-se Alvará, se necessário for. Decorridos 10 dias após o término deste prazo, sem manifestação da parte promovente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença ad referendum da MM. Juíza Togada para os fins e efeitos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Fernanda Cavalcante de França Fraga**  
**Juiza Leiga**

<sup>1</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o **débito será acrescido de multa de dez por cento** e, também, de honorários de advogado de dez por cento.





## **2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Juliana dos Santos Cardozo – CPF 120.865.757-77

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Juliana dos Santos Cardozo diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38.089).

#### **APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Juliana dos Santos Cardozo – CPF 120.865.757-77

#### **B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.000,00 – classe III

#### **C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 00033738-23.2018.8.19.0202 e outros documentos

#### **D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Juliana dos Santos Cardozo o valor de R\$ 2.000,00, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 15º Juizado Especial Cível da Regional de Madureira/RJ, sob o n. 00033738-23.2018.8.19.0202.

O processo foi sentenciado em 20 de março de 2019 para determinar:



Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC

a) PROCEDENTE o pedido para condenar à parte ré a realizar a entrega do produto objeto da demanda no prazo de 10 dias uteis a contar da leitura de sentença, sob pena de multa única de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

b) PROCEDENTE em parte para condenar à parte ré a pagar a pagar à parte autora a quantia total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente conforme índices oficiais do TJERJ a contar da data do arbitramento e acrescida de juros legais de 1% contados da citação.

Os cálculos apresentados pela habilitante devem ser integralmente acolhidos, pois elaborados em observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005.

Aplica-se o valor de R\$ 500,00 a título de multa única pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença.

O dano moral não sofre atualização monetária, uma vez que a sentença foi proferida em 20 de março de 2019, isto é, após a data do pedido de recuperação judicial (23 de novembro de 2019). O valor também não sofre incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu no mesmo dia do pedido de recuperação judicial, em 23 de novembro de 2018.

Assim, considera-se o valor do dano moral o valor histórico de R\$ 1.500,00.

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **INTEGRAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em nome de Juliana dos Santos Cardozo, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi (X) Acolhida ( ) Não acolhida ( ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 2.000,00



**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Tayana Freitas de Oliveira Delfino – CPF 149.202.907-64

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Tayana Freitas de Oliveira Delfino diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38.115).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Tayana Freitas de Oliveira Delfino – CPF 149.202.907-64

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 9.114,31 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 0047513-54.2017.8.19.0004 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Tayana Freitas de Oliveira Delfino o valor de R\$ 9.114,31, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, sob o n. 0047513-54.2017.8.19.0004.

A ação foi sentenciada em 26 de março de 2018 para determinar:



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

- 1) Condenar a ré a cancelar o débito objeto da lide, fls. 14/15, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada ao teto de R\$ 5.000,00;
- 2) Condenar a Ré ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação da sentença.

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral sofre atualização monetária e incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês de 4 de abril de 2018 (data da publicação da sentença) a 23 de novembro de 2018 (data do pedido da recuperação judicial).

Assim, o valor do dano moral é de R\$ 7.543,67:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	04/04/2018 a 23/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/04/2018 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	233 dias	1,000000
Percentual correspondente	233 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 7.000,00
Juros(233 dias-7,76667%)	(+)	R\$ 543,67
Sub Total	(=)	R\$ 7.543,67
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 7.543,67</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 7.543,67 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) em nome de Tayana Freitas de Oliveira Delfino, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

## E. Encerramento



A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 7.543,67

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos



**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SARAIVA E SICILIANO S.A. E SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES – PROC. 1119642-14.2018.8.26.0100**

**CREDOR:** Érika Madi Corrêa – CPF 368.761.638-06

Em razão da determinação judicial de fls. 40.375/40.377 para análise dos créditos oriundos de Juizado Especial Cível de credores não patrocinados por advogados sem a necessidade de instauração de incidente judicial, resta apresentado em conjunto ao Relatório Mensal de Atividades das recuperandas o parecer referente ao crédito de Érika Madi Corrêa diante da comunicação do credor diretamente nos autos (fl. 38.172).

**APRESENTAÇÃO DE PARECER DE ANÁLISE DO CRÉDITO**

**A. Credor:** Érika Madi Corrêa – CPF 368.761.638-06

**B. Informações sobre o crédito:**

Valor informado na lista do Administrador Judicial: n/a

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 965,38 – classe III

**C. Documentos apresentados:**

- Certidão referente ao processo judicial 1019472-34.2018.8.26.0003 e outros documentos

**D. Análise do crédito:**

Trata-se de habilitação de crédito para que seja incluído em nome de Érika Madi Corrêa o valor de R\$ 965,38, Classe III. O crédito é oriundo de ação que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, sob o n. 1019472-34.2018.8.26.0003.

A ação foi sentenciada em 21 de março de 2019 para determinar:



Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para: **a)** condenar a requerida ao pagamento de R\$ 500,00 (**dano moral**), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a presente data; **b)** condenar, ainda, a requerida ao pagamento de R\$ 323,99 (**dano material**), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Os cálculos apresentados pela habilitante não podem ser integralmente acolhidos, pois elaborados sem observância aos termos do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/2005, uma vez que atualizados em desacordo com a data do pedido de recuperação judicial (23.11.2018).

O dano moral não sofre atualização monetária e nem incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida em 21 de março de 2019, isto é, após a data de pedido de recuperação judicial (23 de novembro de 2018).

Assim, considera-se o valor histórico do dano moral de R\$ 500,00.

O valor do dano material sofre atualização monetária de 9 de novembro de 2018 (data da propositura da ação) a 23 de novembro de 2018 (data da recuperação judicial), mas não sofre incidência de juros aplicáveis de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu em 26 de novembro de 2018, após a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, considera-se o valor do dano material de R\$ 323,61:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 323,99
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/11/2018 a 23/11/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	14 dias	0,998833
Percentual correspondente	14 dias	-0,116745 %
Valor corrigido para 23/11/2018	(=)	R\$ 323,61
Sub Total	(=)	R\$ 323,61
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 323,61</b>

Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial é pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO** da habilitação de crédito, sendo o caso de inclusão do valor de R\$ 823,61 (oitocentos e vinte e



três reais e sessenta e um centavos) em nome de Érika Madi Corrêa, no Quadro Geral de Credores, Classe III - Quirografária.

#### **E. Encerramento**

A Habilitação foi ( ) Acolhida ( ) Não acolhida ( X ) Acolhida em parte

**Valor do Crédito Apurado:** R\$ 823,61

**Classificação do Crédito:** Classe III

**Devedora:** Saraiva e Siciliano S.A.

RV3 Consultores Ltda.  
Administrador Judicial  
Ronaldo Vasconcelos